



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETÓRIA-EXECUTIVA

MINUTA

* MINUTA DE DOCUMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE

DE 2023

Dispõe sobre a Carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a carreira de Policial Rodoviário Federal.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA

Art. 25 A carreira de Policial Rodoviária Federal, no âmbito do Poder Executivo, é composta de 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na legislação específica.

Art. 3º A Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, é estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

Art. 45 O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta lei observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos do regulamento; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos do regulamento; e

c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no regulamento.

Seção I Das Atribuições do Cargo

Art. 5º São atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal:

I - dirigir, planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades especiais e operacionais, de correedoria, inteligência e ensino da Polícia Rodoviária Federal;

II - realizar a fiscalização e o patrulhamento ostensivo das rodovias e estradas federais;

III - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o boletim de ocorrência circunstanciado de que trata o parágrafo único do art.173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - coordenar e realizar o atendimento e socorro às vítimas de acidentes de trânsito;

V - realizar a perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito; e

VI - exercer as demais atividades relacionadas à competência da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal exercem atividade típica de Estado, de caráter técnico-especializado e de natureza policial.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos Policiais Rodoviários Federais são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

Seção II Da Investidura

Art. 7º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas etapas:

I - primeira etapa, composta por:

a) provas objetiva e discursiva e exame de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

b) avaliações de saúde e psicológica, e investigação social, de caráter eliminatório; e

c) avaliação de títulos, de caráter classificatório.

II - segunda etapa, constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º É exigido para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e o preenchimento aos demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura na carreira de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira classe.

Seção III Da Lotação Inicial

Art. 8º Definida a primeira lotação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal dedicar-se-á exclusivamente às atividades de natureza operacional, voltadas ao policiamento ostensivo,

ao patrulhamento e à fiscalização de trânsito por um período mínimo de 3 (três) anos.

Seção IV **Da Jornada de Trabalho**

Art. 9^o O Policial Rodoviário Federal cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas.

§ 1^o Para fins do cômputo semanal das horas, são consideradas as efetivamente trabalhadas de domingo a sábado.

§ 2^a As disposições acerca da jornada de trabalho, escala de serviço, banco de horas, permutas e remanejamentos serão regulamentadas por ato do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 10. Considera-se sobreaviso o regime no qual o Policial Rodoviário Federal é designado para permanecer à disposição da Polícia Rodoviária Federal, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, com o objetivo de atender demandas excepcionais da atividade policial.

§ 15 Na execução deste regime, será considerado o direito a uma hora de folga para cada três horas de sobreaviso.

§ 25 Em caso de comparecimento presencial, serão creditadas integralmente as horas efetivamente trabalhadas, a partir do momento em que o Policial for acionado.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DO CARGO**

Art. 11. São direitos do Policial Rodoviário Federal, dentre outros previstos em lei:

I - o custeio integral, pela Administração Pública, do transporte do Policial a hospital ou, em caso de óbito, as despesas de traslado do corpo para o local do sepultamento, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;

II - a prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

III - a disponibilização de uniforme e equipamentos de proteção individual necessários às atividades policiais, conforme estabelecido em regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

IV - atendimento em saúde integral, nos casos em que as ações em serviço, ou em razão dele, resultem em dano a sua integridade física ou mental;

V - uso, guarda, transporte, posse e porte da arma de fogo institucional de uso pessoal que lhe for disponibilizada pela instituição, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; e

VI - livre porte de arma em todo território nacional, mesmo fora de serviço.

Art. 12. Constituem prerrogativas do Policial Rodoviário Federal, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e de autoridade policial, no âmbito de suas competências;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - o uso exclusivo do uniforme, com seus distintivos, insígnias e emblemas, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, vedado o seu uso em manifestações político-partidárias;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional com fé pública, válida como identidade civil e porte de arma de fogo;

V - franco acesso e trânsito livre a qualquer recinto público ou privado, quando em serviço, observadas as garantas constitucionais;

VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, em razão do serviço;

VII - não revelar sua condição de policial, quando entender desnecessário;

VIII - ter eventual prisão em flagrante imediatamente comunicada à autoridade de Polícia Rodoviária Federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade;

IX - a representação judicial pela Advocacia-Geral da União nos termos da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

X - programa especial de proteção para si e seus familiares que estejam sob ameaça em razão do exercício do cargo;

XI - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial.

CAPÍTULO IV DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL APOSENTADO

Art. 13. São estendidos aos aposentados que integraram a Carreira de que trata esta Lei, os direitos previstos nos incisos IV e VI do art. 11 e as prerrogativas previstas nos incisos III, IV, IX e X do art. 12.

§ 1º O direito previsto no inciso VI do art. 11 será exercido nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º É direito do Policial Rodoviário Federal aposentado ser recebido com a mesma atenção, cordialidade e deferência dispensadas aos Policiais Rodoviários Federais em atividade, em todas as unidades operacionais e administrativas da Instituição, mediante a respectiva identificação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 14. As funções de confiança e cargos em comissão do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão preenchidos por integrantes da ativa da carreira de Policial Rodoviário Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral é privativo de Policial Rodoviário Federal integrante da classe especial.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os arts. 9º e 10 e os Anexos IV e V da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

II - o art. 3º da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018; e

III - a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Terceira	III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Especial	III	III	Especial	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Primeira	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		

		III	III	
		II	II	
		I	I	
	Segunda	VI	VI	Segunda
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	Terceira	III	III	Terceira
		II	II	
		I	I	

ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2019	1º de maio de 2023 (9%)	2023 (37%)	2024 (12%)	2025 (12%)
Especial	III	R\$ 16.552,34	R\$ 18.042,05	R\$ 24.717,61	R\$ 27.683,72	R\$ 30.833,52
	II	R\$ 16.121,24	R\$ 17.572,15	R\$ 24.073,85	R\$ 26.962,71	R\$ 30.198,23
	I	R\$ 15.702,70	R\$ 17.115,94	R\$ 23.448,84	R\$ 26.262,70	R\$ 29.414,23
Primeira	VI	R\$ 14.913,01	R\$ 16.255,18	R\$ 22.269,60	R\$ 24.941,95	R\$ 27.934,98
	V	R\$ 14.529,66	R\$ 15.837,33	R\$ 21.697,14	R\$ 24.300,80	R\$ 27.216,89
	IV	R\$ 14.157,47	R\$ 15.431,64	R\$ 21.141,35	R\$ 23.678,31	R\$ 26.519,71
	III	R\$ 13.796,13	R\$ 15.037,78	R\$ 20.601,76	R\$ 23.073,97	R\$ 25.842,85
	II	R\$ 13.445,32	R\$ 14.655,40	R\$ 20.077,90	R\$ 22.487,24	R\$ 25.185,71
	I	R\$ 13.104,72	R\$ 14.284,14	R\$ 19.569,28	R\$ 21.917,59	R\$ 24.547,70
Segunda	VI	R\$ 12.199,64	R\$ 13.297,61	R\$ 18.217,72	R\$ 20.403,85	R\$ 22.852,31
	V	R\$ 12.096,19	R\$ 13.184,85	R\$ 18.063,24	R\$ 20.230,83	R\$ 22.658,53

	IV	R\$ 11.993,77	R\$ 13.073,21	R\$ 17.910,30	R\$ 20.059,53	R\$ 22.466,68
	III	R\$ 11.892,36	R\$ 12.962,67	R\$ 17.758,86	R\$ 19.889,92	R\$ 22.276,72
	II	R\$ 11.791,95	R\$ 12.853,23	R\$ 17.608,92	R\$ 19.721,99	R\$ 22.088,63
	I	R\$ 11.692,54	R\$ 12.744,87	R\$ 17.460,47	R\$ 19.555,73	R\$ 21.902,41
Terceira	III	R\$ 10.063,66	R\$ 10.969,39	R\$ 15.028,06	R\$ 16.831,43	R\$ 18.851,20
	II	R\$ 9.981,37	R\$ 10.879,69	R\$ 14.905,18	R\$ 16.693,80	R\$ 18.697,06
	I	R\$ 9.899,88	R\$ 10.790,87	R\$ 14.783,49	R\$ 16.557,51	R\$ 18.544,41

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ELISVERSO DA SILVA LOUZINO, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 04/05/2023, às 14:41, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE MOURA SABINO, Coordenador(a) de Análise Processual, Normatização e Assessoramento Técnico**, em 04/05/2023, às 14:49, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM ANDREY DIAS, Diretor(a) de Gestão de Pessoas substituto(a)**, em 04/05/2023, às 17:43, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.